



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 403/10**

Cria o subitem 9.3.2 no Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 9.3.2, no Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"9.3.2. Deverão dispor de, no mínimo, um sanitário composto por 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) espaço para troca de fraldas, destinado ao "Banheiro Família" na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria, as edificações destinadas aos seguintes usos:

a) centros de compras - shopping centers;

b) "Estabelecimentos comerciais que tenham área superior a 2.000 m<sup>2</sup> de área construída e frequência diária superior a 1.000 pessoas." (NR)

Art. 2º O Banheiro Família de que trata o subitem 9.3.2, no Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, consiste em 1 (uma) unidade sanitária destinada a crianças de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 1º A utilização do Banheiro Família fica restrita à criança, sendo autorizada, apenas, a permanência dos responsáveis.

§ 2º O Banheiro Família deverá estar identificado através de sinalização própria, e suas instalações internas deverão ser dimensionadas para o uso de crianças.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos a cobrança pela utilização do Banheiro Família.

Art. 3º As edificações existentes, cujos usos se enquadram nos casos previstos pelo subitem 9.3.2, no Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se à correspondente exigência, sob pena de aplicação das seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na reincidência e suspensão do Alvará de funcionamento até o atendimento do disposto na presente LEI.

Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOEMI NONATO

Vereadora"

## "JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar a redação do projeto original, tendo em vista a aprovação do novo Código de Obras do Município de São Paulo, Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017.

Também traz adaptações quanto às sanções previstas, aumentando a multa e retirando a possibilidade de cassação de alvará de funcionamento, a fim de não impor empecilho a atividade comercial ou empresarial na cidade.

Por fim, foi alterado o prazo de adaptação dos estabelecimentos, para permitir maior planejamento e, conseqüentemente, permitir melhor qualidade do resultado final.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/04/2019, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

### **PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 403/2010.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 403/2010, de iniciativa da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings centers e supermercados no âmbito do Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

O substitutivo cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e também encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada a necessidade de proteção das crianças.

Com efeito. Ao impor a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings centers e supermercados localizados neste Município, o projeto de lei possibilita uma maior proteção à saúde e intimidade das crianças, que terão um banheiro exclusivo para elas, o que respeita ao artigo 227 da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Claudio Fonseca (CIDADANIA23)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Fabio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD)

Toninho Paiva (PR)

Souza Santos (PRB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Xexéu Tripoli (PV)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Isac Felix (PR)

Rodrigo Goulart (PSD)

Fernando Holiday (DEM) - contrário

Ota (PSB)

Soninha Francine (CIDADANIA23)

Adriana Ramalho (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2019, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).